



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065660-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é paciente MATHEUS TAVARES DOS SANTOS e Impetrante LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte a ordem, denegando-a na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2065660-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv.^a Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller

Paciente: Matheus Tavares dos Santos

Comarca: Anastácio

VOTO nº 24.353

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS TAVARES DOS SANTOS, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão, excesso de prazo para formação da culpa e que a droga apreendida se destinava a consumo próprio. Requer trancamento da ação penal e concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar o alegado excesso de prazo.

III. Razões de Decidir

4. Os fundamentos da prisão preventiva já foram analisados em *writ* anterior. As decisões supervenientes foram fundamentadas.

5. Não há excesso de prazo, pois o processo tem tramitado regularmente, com audiência de instrução já realizada e aguardando laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e indícios de reiteração delitiva. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a regular tramitação do processo.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/03/2022.

STJ, AgRg no RHC nº 128.824, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 10/08/2021.

1) A Advogada Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de

MATHEUS TAVARES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Santo Anastácio, nos autos de nº 1500367-03.2024.8.26.0553.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, sendo que a prisão foi convertida em preventiva e mantida sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores, acarretando nulidade. Alega, ainda, que há excesso de prazo para a formação da culpa, o qual também atinge o incidente de dependência química requerido pela defesa. Argui que a pequena quantidade de maconha encontrada se destinava a consumo próprio e que o *crack* apresentado pelos policiais era desconhecido do paciente. Aduz que o paciente pode ser beneficiado com o redutor relativo ao tráfico privilegiado, de modo que haveria desproporcionalidade com a pena e o regime que seriam impostos em caso de condenação. Assevera que o paciente possui ocupação lícita, é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e 01 filha de 10 meses que necessita do seu sustento. Requer, assim, o trancamento da ação penal e a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 254/255).

Prestadas as informações (fls. 257/259), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 265/270).

É o relatório.

2) Conheço em parte a ordem, denegando-a.

Consta que, em 23/10/2024, policiais militares, com informações de que o paciente, já conhecido nos meios policiais, estaria vendendo drogas em sua casa, diligenciaram até o local e visualizaram um indivíduo deixando a residência e ingressando em um veículo. Ao ser abordado, o indivíduo dispensou **02 “pedras” de crack**, individualmente embaladas em saco transparente. Questionado, o indivíduo identificado como *José Wilker Ponciano dos Santos* disse que havia acabado de pegar a droga com o paciente e daria uma peça de carne em troca. Na residência do

paciente os policiais encontraram **02 porções de maconha in natura**, que MATHEUS afirmou que seriam para seu uso próprio. Acerca das “pedras” de *crack*, o paciente *admitiu* que havia acabado de entregá-las a José em troca de carne, bem como que já havia vendido mais 03 “pedras”, todas adquiridas de pessoa que não quis identificar (fls. 43/46).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 100/102 na origem).

De início, verifica-se que a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva foi analisada anteriormente por esta C. Câmara no julgamento do *habeas corpus* nº 2331427-68.2024.8.26.0000, cuja ordem foi denegada em 11/12/2024.

Assim, em relação à pretendida concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar sob as alegações de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que a maconha encontrada se destinava a consumo próprio, que haveria desproporcionalidade na custódia e que o paciente possui 01 filha de 10 meses que necessita do seu sustento, a presente impetração não comporta conhecimento, porquanto veicula reiteração de argumentos expostos em *habeas corpus* anterior já analisado.

Da mesma forma, em um primeiro olhar, as decisões supervenientes de 1º Grau foram fundamentadas ao manter a custódia do paciente, considerando os indícios de reiteração delitiva, já que MATHEUS é **reincidente** (fls. 77/78: *processo nº 0001954-81.2017.8.26.0553*), e a necessidade de garantia da **ordem pública** (fls. 227/229 e 242/244).

Nesta linha:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Ademais, não há que se falar em trancamento da ação penal.

No caso, há indícios de autoria e materialidade que conferem justa causa para a propositura da ação penal, conforme se extrai do inquérito policial que deu suporte à denúncia.

Deste modo, verifica-se a existência de *mínimo lastro justificador* para a instauração do processo, no qual as provas produzidas serão analisadas com toda a profundidade necessária (*STJ, AgRg no RHC nº 128.824, Rel. Min JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 10/08/2021*).

No mais, a impetrante alega que há **excesso de prazo** para a formação da culpa e para a conclusão do incidente de dependência química.

Conforme consulta ao andamento do processo, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 24/10/2024. A denúncia foi recebida em 04/12/2024, mesma oportunidade em que o d. Magistrado *a quo* deferiu o pedido para instauração de incidente de dependência toxicológica. A audiência de instrução foi realizada em **18/02/2025** e o feito aguarda apenas a juntada do laudo de exame pericial para atestar a dependência toxicológica do réu, cuja perícia foi agendada para **14/03/2025**¹, e a prolação da sentença.

Desta forma, considerando o tempo de custódia (menos de 06 meses) e o retrospecto processual acima narrado, demonstrando que o feito tem tramitado de forma regular, não se verifica desídia da autoridade impetrada, destacando que o feito aguarda a realização da perícia médica, cujo exame foi requerido pela própria defesa do paciente, incidindo o disposto na Súmula nº 64 do C. STJ.

3) Pelo exposto, **conheço em parte** a ordem, **denegando-a** na parte conhecida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ Cf. consulta ao processo em 15/04/2025, não há informe nos autos quanto à realização do exame.